



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
Procuradoria Geral do Município

**PARECER/PGM/RDC-PA Nº 323/2024**

Redenção – PA, 16 de setembro de 2024

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

**REFERÊNCIA:** MEM. 493/2024-DLGC/SMS

**INTERESSADA:** DIVISÃO DE LICITAÇÃO E GESTÃO DE CONTRATOS – SMS.

**REQUERENTE:** ANA PAULA PIRES LUZ

**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE PARECER PARA REEQUILIBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 110/2024.

**PROCURADOR:** GABRIEL RODRIGUES NASCIMENTO DOS SANTOS

A) Exame de minuta do 1º Termo aditivo de Reequilíbrio econômico-financeiro ao Contratos Administrativo nº 110/2024.

B) Objeto do contrato: fornecimento de equipamentos médico-assistencial, com recursos originários da emenda parlamentar (especial) nº 202336920003, com código de plano de ação nº 09032023-036156, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde de Redenção – PA.

C) Art. 65 da Lei nº 8.666/93.

## **1. DA SÍNTESE INICIAL**

Trata-se de pedido de reajuste do contrato administrativo nº 110/2024, celebrado em razão do processo licitatório nº 119/2023,

Rua Walterloo Prudente, No. 253, 3o Andar –Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: [procuradoria@redencao.pa.gov.br](mailto:procuradoria@redencao.pa.gov.br)

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
Procuradoria Geral do Município

modalidade Pregão Eletrônico n° 055/2023, formalizado pela Prefeitura Municipal de Redenção – PA e a Empresa HD SAT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, CNPJ n° 20.486.284/0001-85.

Alega a empresa requerente o seguinte:

[...] Os produtos/serviços propostos sofreram forte impacto de elevação dos preços no mercado, uma vez que os produtos originalmente cotados custam valores acima do contratado [...] Trata-se de uma elevação causada pela constante oscilação de preços de mercado e fretes, reduzindo a disponibilidade do produto no mercado. Portanto, não se trata de variação simples ou previsível de valor de mercado, mas de elevação extraordinária de preço. Este fator impede a continuidade do que foi pactuado nos preços originariamente propostos. Afinal, trata-se de reflexos imprevisíveis na época da elaboração das propostas.

Foram enviados os seguintes documentos, conforme descritos abaixo:

- a) Pedido da Contratada, fl. 01/06;
- b) Notas fiscais juntadas pela contratada, fl. 07/08;
- c) Memorando n° 366/2024 – Pedido de elaboração do 1° Termo Aditivo ao Contrato n° 110/2024, fl. 09;
- d) Relatório para fiscalização de contratos, fls. 10/11;
- e) Cotações de preço, fls. 12/18;
- f) Memorando n° 66/2024 – Parecer favorável do Departamento de Contabilidade, fl. 20/22;
- g) Termo de Justificativa, fls. 23/26;
- h) Memorando n° 75/2024 – Departamento de contabilidade informando a disponibilidade de orçamento, fl. 28;
- i) Documentos da Contratada, fls. 29/71;
- j) Minuta do 1° Termo Aditivo do Contrato n° 110/2024, fl. 72.

É o breve relatório.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
Procuradoria Geral do Município

## **2. PRELIMINARMENTE**

### **2.1. Da Natureza do Parecer Jurídico:**

Nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, incumbe a este órgão jurídico a análise das minutas do contrato e seus aditivos, em homenagem ao princípio da legalidade.

Salientamos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente técnico-jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica-contábil.

Não é demais lembrar que a manifestação deste Procurador é meramente opinativa, nossas recomendações visam salvaguardar a autoridade administrava assessorada, e não à vincular.

Caso opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, **mas assunção de risco**, visto que a decisão de respeitar o Parecer Jurídico ou não, está dentro dos limites da discricionariedade administrativa.

## **3. DO EXAME DO 1º ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 110/2024 – REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

Destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna.

É cediço que na busca da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, a legislação prevê ao contratado o



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
Procuradoria Geral do Município

direito de pleitear o reajuste dos preços dos seus serviços prestados ou produtos fornecidos.

Nesse sentido, o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos durante toda a sua execução. Assim vejamos:

Art. 37 – A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Da leitura do referido dispositivo é possível identificar na redação constitucional a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato com a finalidade precípua de evitar o enriquecimento sem causa, assegurando a equivalência entre o encargo e a remuneração através do restabelecimento do equilíbrio contratual porventura alterado durante a sua execução.

Nos arts. 54 a 80 da Lei nº 8.666/93, o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública. Contendo o art. 58 a disposições referentes às cláusulas econômico-financeiras:



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
Procuradoria Geral do Município

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

§ 1o As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2o Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

A legislação demonstra que cabe somente à administração pública a prerrogativa de modificar, unilateralmente, para melhor adequação das finalidades públicas os termos do contrato, inclusive quanto as cláusulas econômico-financeiras. Vê-se que nesse ponto trata-se de aspecto de conveniência e oportunidade do poder público ao verificar que o reajuste atende da melhor forma à coletividade.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93 prescreve ser possível o reajuste de preço contratual, conforme art. 65 do diploma legal, ora transcrito:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
Procuradoria Geral do Município

sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

O dispositivo de art.65, I, “d” é transparente ao definir as hipóteses as quais se é permitido à administração alterar os termos contratuais a fim de restabelecer a relação pactuada, ou seja, a hipótese de revisão contratual será possível desde que: a) sobrevenham fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis; b) retardadores ou impeditivos da execução do ajustado; c) em casos de força maior; d) caso fortuito; ou e) fato do príncipe (álea econômica extraordinária e extracontratual);

Sabe-se que, quando se trata de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, este pode ocorrer ou através do reajuste, ora solicitado, ou através da revisão, devendo a primeira forma está prevista no pacto original, respeitando se a anualidade dos contratos administrativos, enquanto a segunda ocorre numa eventualidade, por fatos supervenientes que venham a onerar a pactuação, e, por ser assim, não exige previsão contratual nem mesmo a anualidade.

O reajuste é cláusula necessária dos contratos administrativos cujo objetivo é preservar o valor do contrato em razão da inflação. Assim, na ocorrência da previsibilidade das oscilações econômicas que poderão acarretar o desequilíbrio da relação contratual, as partes elegem, previamente, determinado índice que atualizará o ajuste.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
Procuradoria Geral do Município

O reajuste possui periodicidade anual e deve ser estipulado por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos.

Em síntese, o reajuste é a preservação automática da equação econômica. Entretanto, nota-se no contrato nº 110/2024 a inexistência de estipulação prévia de um índice de reajuste, o que tornaria, em tese, irrajustável o valor da proposta.

No entendimento de Rafael Carvalho Rezende Oliveira (Licitações e Contratos Administrativos – Teoria e Prática), defende que se o edital e contrato não estabeleceram o índice:

(...) considera-se irrajustável o valor da proposta. A matéria se insere nos direitos disponíveis das partes e a inflação não é um fato imprevisível, razão pela qual seria vedada a invocação da teoria da imprevisão para atualizar o valor do contrato. Ademais, os licitantes, quando apresentaram suas propostas, tomaram ciência do edital e da minuta do contrato e, portanto, aquiesceram com os seus termos, inserindo em suas propostas o “custo” da ausência do reajuste. A concessão do reajuste violaria os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

No entanto, em respeito aos parâmetros legais e constitucionais, a administração tem o dever de preservar e assegurar a garantia à intangibilidade da proposta. Nesse sentido o Tribunal de Contas da União reforçou o entendimento:

“O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
Procuradoria Geral do Município

disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva”.

(TCU, Informativo de Licitações e Contratos nº 352)

Convém então concluir que a ausência de cláusula com previsão de aplicação de determinado índice de reajuste não impõe restrição para que seja acolhido o pedido. Embora permitida a alteração contratual, tais modificações somente poderão ser realizadas com as justificativas respaldadas no princípio da legalidade, economicidade e no interesse da administração.

No requerimento em tela, para comprovar o alegado a postulante acostou aos autos tabela com descrição dos itens a serem reajustados. Solicitada pesquisa de preços ao setor de compras do município quanto aos itens destacados verificou-se que de fato houve oscilações no mercado que tiveram como impacto no aumento do custo de aquisição dos produtos.

Sendo assim, diante da análise feita através da pesquisa de mercado realizado pelo setor de compras do município, bem como considerando a necessidade de reajuste do preço do item 5, merece amparo o pedido da contratada, devendo ser mantido o preço dos outros itens do contrato em preservação ao equilíbrio contratual e a competitividade do mercado.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
Procuradoria Geral do Município

#### **4. DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela viabilidade jurídica do pretendido reequilíbrio econômico-financeiro ao contrato administrativo nº 110/2024, desde que:

- a) A Secretaria Municipal de Saúde ateste, por meio de seu departamento técnico competente, demonstre que o pedido em questão é vantajoso para Administração Pública e não acarretará prejuízo ao erário;

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

**GABRIEL RODRIGUES NASCIMENTO DOS SANTOS**  
**Procurador Jurídico do Município de Redenção – PA**  
**CSPT N° 108721/2024**  
**OAB/PA n° 25.526**